

Apelação - Nº 0003198-35.2002.8.26.0597

VOTO Nº18452

Registro: 2013.0000598881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003198-35.2002.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes CRISTINA FERREIRA DA SILVA REIS e VIAÇÃO SERTANEZINA LTDA, é apelado HDI SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 23 de setembro de 2013.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0003198-35.2002.8.26.0597

VOTO Nº18452

Apt/Apdo(s): CRISTINA FERREIRA DA SILVA REIS; VIAÇÃO

SERTANEZINA LTDA.

Apelado(s): HDI SEGUROS LTDA.

Comarca: Sertãozinho – 2ª Vara Cível (Processo nº 597.01.2002.003198-5)

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DA PREFERENCIAL SEM A DEVIDA CAUTELA -**CULPA** DO **MOTORISTA** DA RÉ NÃO COMPROVADA EFICAZMENTE - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DO NEXO CAUSAL E DO ALEGADO DANO - EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE QUE O TRASTORNO MENTAL DO MOTORISTA DA MOTOCICLETA SEJA ORIUNDO DO USO **CONSTANTE** DE ENTORPECENTE - DEVER DE INDENIZAR NÃO **CARACTERIZADO SENTENCA** IMPROCEDÊNCIA MANTIDA **VERBA** SUCUMBÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA DEVIDA POR NÃO SE TRATAR DE DENUNCIAÇÃO OBRIGATÓRIA MAS SIM FACULTATIVA SENTENÇA MANTIDA.

Apelações não providas.

Trata-se de <u>duas</u> apelações (da autora às fls. 386/396, sem preparo pela gratuidade judiciária fls. 23; e da ré às fls. 409/416, com preparo às fls. 417), que objetiva a reforma da r. sentença de fls. 366/371, proferida pela MM^a Juíza de Direito **Mayra Callegari Gomes de Almeida**, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de indenização, com fundamento no art. 269, I, do CPC, condenado a autora a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$2.500,00, nos termos do art. 20, § 4, do CPC, com observância de



Apelação - Nº 0003198-35.2002.8.26.0597

VOTO Nº18452

que o pagamento das verbas de sucumbências ficará condicionado à perda da qualidade de necessitada da autora. Também julgou improcedente a lide secundária, condenando a litisdenunciante a pagar as despesas relativas a ela, bem como a pagar os honorários advocatícios, fixados em R\$2.500,00, com fundamento no art. 20, § 4°, do CPC.

Alega a autora-apelante, resumidamente, que: 1) no cruzamento onde ocorreu a colisão não havia sinalização "PARE", devendo prevalecer a tese de preferência, no caso, do motociclista que transitava pela direita (art. 29, III, "C"); 2) a velocidade que a vítima imprimia e eventual falta de capacete não foram as causas que provocaram o acidente e sim o desrespeito do seu direito de preferência pelo condutor do coletivo; 3) a vítima veio a falecer pelas graves lesões sofridas no acidente provocado pelo motorista do coletivo, sendo devida a indenização por dano moral. Colaciona julgados em defesa de sua tese. Pede o provimento do recurso.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 398).

Contrarrazões da ré às fls. 399/408.

Por sua vez, em sua apelação alega a ré, em breve relato, que: a) denunciou à lide por força de imposição legal, devendo, portanto, ser afastada a condenação de pagamento da verba de sucumbência da lide secundária; b) na remota hipótese de ser reformada a r. sentença, deve prevalecer a validade da apólice para que a seguradora arque com a indenização contratada por dano moral, devendo ser reconhecido ainda a solidariedade da denunciada.

O recurso da ré foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 419).

Contrarrazões da denunciada às fls. 421/423.



Apelação - Nº 0003198-35.2002.8.26.0597

VOTO Nº18452

É o relatório.

Os recursos são tempestivos (fls. 374, 386 e 409), e foram regularmente processados.

Inicialmente, registra-se que a presente ação foi ajuizada, em 16/10/2002, pelo autor Samuel Venâncio Reis, alegando ter sofrido o acidente de trânsito, ocorrido em 05/01/2002 (fls. 18), por culpa exclusiva do motorista da ré, que, em cruzamento sem sinalização, colidiu com a lateral do coletivo, que não respeitou o direito de preferência, nos termos do art. 29, III, "c", do CTB. Desse acidente, alegou-se ainda que, sofreu graves ferimentos na cabeça e em outros membros, tendo sido levado, em estado grave, para o CTI, onde permaneceu em coma por 20 dias, com poucas esperanças de sobrevivência. Após alta médica, ele permaneceu, por 03 (três) meses, em estado vegetativo, tendo perdido completamente a memória, o discernimento racional, inclusive precisando de ajuda até para as necessidades fisiológicas, Após longo período houve recuperação parcial, sem, contudo, conseguir desempenhar suas funções profissionais regularmente. Dai a razão desta ação para se ver ressarcido do dano estético e moral sofrido.

O r. Juízo "a quo", corretamente, julgou a presente ação improcedente, porque o conjunto probatório não permitiu o acolhimento de culpa exclusiva do motorista da ré (fls. 370), tendo assim constado na r. sentença: "É fato incontroverso que, na data dos fatos, Samuel e o motorista do ônibus da ré se envolveram em acidente, em um cruzamento. Incontroverso, ainda, que não havia sinalização explicita em referido cruzamento, quanto à via de tráfego preferencial. Samuel se aproximava do cruzamento pela direita do condutor do ônibus da requerida. Ante à ausência de sinalização, impossível indicar uma via preferencial de fato e de direito, até porque, todas as testemunhas inquiridas



Apelação - Nº 0003198-35.2002.8.26.0597

VOTO Nº18452

foram uníssonas em indicar que, na prática, a rua em que trafegava o ônibus da requerida era considerada preferencial pelo condutores. Não obstante a preferência de passagem do veículo que segue pela direita, em casos de cruzamentos não sinalizados, impossível, unicamente por este fundamento, imputar a culpa pelo acidente àquele que trafegava pela esquerda. (...) Ora, ante as circunstâncias do acidente, as condições de trafego do local, e o comportamento do condutor da moto (que conduzia em alta velocidade e sem capacete), não é possível imputar a responsabilidade do acidente ao condutor do ônibus da requerida. Com efeito, a despeito da preferência estabelecida por lei, a mesma não tem sido, adotada pelo costume dos motoristas da cidade. Além disso, o condutor da motocicleta, mesmo sabedor do maior volume de tráfego pela via em que trafegava o ônibus da requerida, deixou de diminuir a marcha, adentrando ao cruzamento sem as cautelas exigíveis, quando, inclusive, o ônibus já havia transposto a quase totalidade do cruzamento. Desse modo, porque não há que se imputar a responsabilidade pelo acidente à requerida, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes" (fls. 369/370).

Por outro lado, ainda que prevalecesse a tese inicial de culpa exclusiva do motorista da ré, não se poderia, na presente hipótese, condenar a ré pela indenização perseguida, uma vez que não há prova contundente de que as condições físicas do motoqueiro Samuel tenham sido causadas pelas lesões provocadas no acidente nos autos noticiado. Vejamos.

O acidente ocorreu em 05/01/2002 (fls. 18). A ação foi ajuizada em 16/10/2002 (fls. 02). Em 23/08/2005, veio aos autos pedido de habilitação da esposa de Samuel (fls. 162/163), ora apelante, em razão do falecimento dele, ocorrido em 01/07/2005, tendo como causa da morte "Hemorragia Interna Traumática – Agente Perfuro Contundente – Suicídio" (fls. 165).



Apelação - Nº 0003198-35.2002.8.26.0597

VOTO Nº18452

A apelante insiste na tese de que o acidente causou graves lesões em Samuel, que permaneceu no CTI, em coma, durante 20 (vinte) dias (fls. 02). Todavia, pelo teor do documento de fls. 197/198, observa-se que Samuel permaneceu por 05 dias internado para observação, não havendo nenhum registro de intervenção cirúrgica, desmerecendo, portanto, credibilidade a tese inicial.

Em suas razões recursais, a apelante assevera que o acidente provocou "retardamento mental", provocando a morte de Samuel (fls. 395), sem ao menos expressar uma palavra quanto ao prontuário médico de fls. 184/192. Em referido documento, consta que Samuel era usuário de droga desde ano de 1995 (fls. 186); que, segundo informações da própria mãe, ele fazia uso diário e abusivo de droga, apresentando confusão mental, agitava-se quando não fazia o uso da droga (fls. 187); que se recusava a ir às consultas para tratamento, tendo sido internado, contudo, não permanecia muito tempo; inclusive consta que ele foi demitido da empresa onde trabalhava; e, por causa dos delírios, a mãe solicitou a internação psiquiátrica (em maio de 1999 – fls. 189). Passou por consulta em 2000, esteve internado no Hospital de Garça (fls. 190). E, em 10/01/2002, compareceu ao ambulatório de saúde mental, nervoso, acompanhada pela família, tendo sido diagnosticado como "Síndrome de abstinência" (fls. 184). Tendo lá comparecido por outras vezes, após o acidente.

Pela evolução histórica, portanto, Samuel, antes do acidente de trânsito, já passava por tratamento psiquiátrico tendo em vista o uso constante de droga entorpecente, não se mostrando viável, no presente caso, impor à ré a condenação para que ela pague indenização por dano moral quando não restou evidenciado eficazmente que os tratamentos pelos quais passava Samuel tenham sido gerados pelo acidente. Ao contrário disso, fortes são os indícios de que foram causados pelo uso constante de droga por longo período, possível razão para a



Apelação - Nº 0003198-35.2002.8.26.0597

VOTO Nº18452

prática do suicídio de Samuel.

Sendo assim, à míngua de outras provas, inviável a procedência da ação, pois o conjunto probatório produzido, conforme acima descrito, não comprovou de forma contundente a alegada conduta culposa do motorista da ré.

Sendo a prova produzida, insegura e frágil no sentido de atribuir-se a culpa do evento, deve permanecer a bem lançada r. sentença.

O princípio geral da responsabilidade civil aponta para o dever de indenizar, sempre que presentes os elementos caracterizadores do ato ilícito (culpa, nexo e dano), ausentes um desses requisitos, não há que se falar em dever de indenizar.

A prova produzida sob o contraditório, não confirmou a versão para os fatos constitutivos do alegado direito à indenização. Era ônus da autora comprová-los, a teor do que dispõe o art. 333, inc. I do CPC.

"EMENTA: ACIDENTE DE VEÍCULO. CULPA DA CO-RÉ NÃO PROVADA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA."¹

"A responsabilidade civil, no sistema jurídico pátrio tem como pressuposto o prejuízo da vítima, o ato culposo do agente e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. A inexistência de comprovação da tríplice concorrência implica no desacolhimento da ação."²

¹ Apelação s/ Revisão nº 903.329-0/1, Relator NESTOR DUARTE.

² Ap. 1.157.172.00/3 TJSP/34^a Câm. Priv. Relator EMANUEL OLIVEIRA.



Apelação - Nº 0003198-35.2002.8.26.0597

VOTO Nº18452

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. sentença, de rigor a sua manutenção, tal qual lançada.

Analisa-se o recurso de apelação da ré.

Na espécie, diferentemente do que sustenta a ré-apelante, a denunciação da lide não é obrigatória, mas sim facultativa, pois o direito de regresso não se perde caso a denunciação não seja realizada, sendo possível exercêlo em ação autônoma posterior. Nesse sentido:

"AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL CONTRA COOPERATIVA DE TRANSPORTE. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO (ASSOCIADO) E DA SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO NÃO SUJEITO À DENUNCIAÇÃO DA LIDE OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. A denunciação da lide, com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, não é obrigatória e pressupõe a existência de um direito de regresso derivado de contrato ou da lei inserido na ação ajuizada. Não pode ser aceita fora de tais casos, pois não é lícita a ampliação dos limites da demanda originária por denunciação da lide."

"Ação de regressiva em razão de seguro -Contrato de transporte aéreo internacional de mercadorias Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia, já que as avarias não decorreram de riscos do voo, mas de mau acondicionamento - Precedentes

³ TJSP, Apelação nº 0025210-39.2012.8.26.0000, Rel. Des. ADILSON DE ARAÚJO, 31ª Câmara de Dir. Privado, j. 03/04/2012.



Apelação - Nº 0003198-35.2002.8.26.0597

VOTO Nº18452

jurisprudenciais TJSP e STJ - Cerceamento de defesa em razão de falta de tradução de documentos trazidos pela autora afastado Documentos traduzidos suficientes a solução da lide - Ausência de dificuldades para a ré apresentar sua resposta processual, bem como recurso - Denunciação da lide que não se revela obrigatória - Art. 70, inciso III, CPC não cuida de hipótese obrigatória Precedentes jurisprudenciais - Decadência afastada Ciência inequívoca da avaria e protesto enviado à ré que ocorreram na mesma data - Danos e responsabilidades da ré demonstrados por documentos não impugnados Necessidade de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Recurso da autora provido - Recurso da ré improvido"

"PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA DA LIDE. LIDE PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso de denunciação facultativa da lide, a improcedência da ação principal acarreta ao réu denunciante a obrigação de pagar honorários advocatícios em favor do denunciado. Precedentes: REsp 687.341/SP, DJU 29.08.06; AgEDAg 550.764/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU 11.09.06; REsp 36.135/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 15.04.02, dentre outros. 2. Agravo regimental não provido." 5

Não sendo obrigatória a denunciação da lide e caracterizada a improcedência da ação principal, com a consequente prejudicialidade da lide secundária, as verbas de sucumbência devem ser suportadas pelo denunciante, em razão do princípio da causalidade, tal qual fixada na r. sentença.

O item 2 das razões de apelação da ré resta prejudicado, tendo em vista a manutenção da improcedência da ação.

Sendo assim, é negado provimento ao recurso de apelação da ré.

⁴ TJSP, Apelação nº 9114275-28.2008.8.26.0000, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, 20ª Câmara de Dir. Privado, j. 26/09/2011

⁵ STJ, AgRg no REsp nº 1.126.178/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 03/09/2009.



 $Apela \\ \tilde{c} \tilde{a}o - N^o \ 0003198\text{-}35.2002.8.26.0597$

VOTO Nº18452

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento a ambos os recursos.

CRISTINA ZUCCHI Relatora